



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 8198

HABEAS CORPUS (307) - 0600236-35.2019.6.07.0000

IMPETRANTE: MAURICIO ROBERTO DE CARVALHO FERRO

ADVOGADO: Dr. ALBERTO PAVIE RIBEIRO - OAB/DF nº 7.077

ÓRGÃO COATOR: JUÍZO DA 1ª ZONA ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DF

RELATOR: Desembargador Eleitoral DANIEL PAES RIBEIRO

HABEAS CORPUS. PEÇAS DE INFORMAÇÃO. DECISÃO QUE DETERMINA O ARQUIVAMENTO, QUANTO AO CRIME ELEITORAL, E REMESSA DOS AUTOS A OUTRO JUÍZO. NÃO APRECIÇÃO DE PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PARA APRECIÇÃO DE POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE CRIME ELEITORAL. NULIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Hipótese em que, recebidas as peças de informação pelo Juízo Eleitoral, e encaminhadas ao Ministério Público Eleitoral, foram restituídas com promoção pelo arquivamento, por não haver, o membro do MPE, vislumbrado, naquela oportunidade, indícios de crime eleitoral. Posteriormente, todavia, em decorrência de fato novo (oferecimento de denúncia contra diversas pessoas, inclusive o paciente), o representante do MPE requereu nova vista dos autos, para ratificar ou não o pedido de arquivamento, ou mesmo oferecer, desde logo, denúncia contra os possíveis envolvidos.

2. Nesse contexto, o arquivamento das peças que poderiam conter indícios de crime eleitoral, e envio dos autos à Justiça Federal, sem antes ouvir o Ministério Público Eleitoral, como requerido, constitui nulidade passível de correção pela via do *habeas corpus*, por causar, em tese, constrangimento ilegal, diante da possibilidade de o paciente se ver processado e julgado por juízo incompetente.



3. Ordem concedida.

Acordam os desembargadores eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em afastar a preliminar de não conhecimento do *Habeas Corpus* por maioria. No mérito, concedeu-se a ordem nos termos do voto do eminente Relator, em decisão por maioria.

Brasília/DF, 19/09/2019.

Desembargador Eleitoral DANIEL PAES RIBEIRO - RELATOR

RELATÓRIO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado pelo advogado Alberto Pavie Ribeiro, tendo por paciente Maurício Roberto de Carvalho Ferro, em razão de suposto ato ilegal ou abusivo praticado pela Juíza de Direito da 1ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, que acolheu o pedido de arquivamento de peças de informação, quanto a possível crime eleitoral, promovido pelo Ministério Público Eleitoral, e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.

Sustenta que a MM. Juíza não poderia ter proferido tal decisão sem antes abrir vista ao Ministério Público Eleitoral, uma vez que consta dos autos pedido expresso nesse sentido pelo d. representante do *Parquet*.

Afirma que a violência à liberdade do paciente decorre do fato de estar na iminência de ser processado e julgado por Juízo incompetente, ou seja, pela Justiça Federal de Curitiba, o que ensejaria a nulidade do processo.

Acrescenta que, embora houvesse manifestação do d. representante do Ministério Público Eleitoral junto a este Tribunal, indicando a possível ocorrência de crime de falsidade ideológica eleitoral, tipificado no art. 350 do Código Eleitoral, a ilustre magistrada entendeu por bem "*acolher uma 2ª manifestação do Ministério Público Eleitoral do DF, com atuação no 1º grau, de arquivamento do feito quanto ao suposto crime eleitoral (...) -- sem observar que havia uma 3ª manifestação do mesmo Ministério Público Eleitoral do DF, com atuação no 1º grau, pedindo vista dos autos para melhor exame da matéria (...) -- e, por consequência, determinou que os autos fossem encaminhados para a Justiça Federal de Curitiba, visando ao prosseguimento do feito*".

Sustenta que a decisão impugnada, ao deixar de apreciar "*o único pedido do Ministério Público Eleitoral que subsistia -- de vista para examinar o caso diante dos fatos supervenientes e se pronunciar a respeito da competência*", violou o princípio da adstrição e o art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil.

O impetrante requereu, em sede de liminar, a suspensão da eficácia da decisão impugnada, até decisão final deste *habeas corpus*.



Indeferi o pedido de liminar, por não ver presentes os requisitos autorizadores (id 1605084).

O Juízo da 1ª Zona Eleitoral prestou informações (id 1673384).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela denegação da ordem (id 1713234).

Por petição datada de 22 de agosto de 2019 (id 1861284), o paciente requer urgência no julgamento, em razão de "fato superveniente ocorrido na data de ontem, 21/8/2019, qual seja a sua prisão temporária, por ordem judicial de juízo que considera desprovido de competência material, tal como sustentado no *habeas corpus*".

É, em síntese, o relatório.

VOTOS

O presente *habeas corpus* impugna decisão da MM. Juíza Eleitoral da 1ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, que acolheu pedido de arquivamento "quanto ao crime eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral), em face de ausência de linha investigativa para descortiná-lo, com as ressalvas do artigo 18 do CPP e Súmula 524/STF", e indeferiu "pedido de extensão do arquivamento para os demais crimes, uma vez que inexistindo materialidade do crime eleitoral não há que se falar em conexão" (id 1601084, p. 4).

O impetrante, como se viu do relatório, sustenta que a ilustre Juíza não poderia ter tomado essa decisão antes de abrir vista ao Ministério Público Eleitoral, uma vez que consta dos autos pedido expresso nesse sentido pelo d. representante do *Parquet*, e afirma que a decisão viola a sua liberdade, por estar na iminência de ser processado e julgado por Juízo incompetente, ou seja, pela Justiça Federal de Curitiba, o que ensejaria a nulidade do processo.

Para melhor compreensão da questão, leio o parecer da d. Procuradoria Regional Eleitoral, o qual concluiu que a ordem deve ser denegada (ID 1713234):

(a) Dos fatos:

O PA 8.495/2018 foi autuado no TRE/DF, a partir do envio, pelo Supremo, de um CD contendo termos de depoimento dos colaboradores premiados **Mônica Regina Cunha Moura, André Luís Reis Santana e João Santana de Cerqueira Filho**, no qual foram relatados pagamentos de valores por parte do **Grupo Odebrecht** e do empresário **Zwi Skornicki** em favor das campanhas eleitorais de **Dilma Rousseff** em 2010 e 2014, intermediados por **Antônio Palocci, João Vaccari Neto e Guido Mantega**. Constou na certidão de julgamento que a 2ª Turma do STF determinou o envio dos documentos à Corte Regional Eleitoral "para posterior envio ao juízo de primeiro grau competente, em conformidade com



o disposto no art. 35, II do Código Eleitoral e no art. 78, IV do Código de Processo Penal...”, ou seja, em razão da competência da Justiça Eleitoral para o processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos que lhes formem conexos (*sic*).

No TRE/DF, acolheu-se a manifestação do **Ministério Público Eleitoral** em 2º grau, determinando-se o envio dos autos à 1ª Zona Eleitoral.

Em 16/08/2018, o **Ministério Público Eleitoral** em atuação junto à 1ª Zona Eleitoral requereu o **arquivamento** do feito, por ausência de “convicção segura da existência do crime eleitoral de Caixa 2 (falsidade ideológica), bem como de elementos indiciários para requisitar maiores diligências da autoridade policial ou conduzir *motu proprio*”.

Em 17/10/2018, antes de o Juízo examinar a promoção de arquivamento, o **Ministério Público Eleitoral**, tomando conhecimento de que **Guido Mântega, Antônio Palocci Filho, Marcelo Bahia Odebrecht, Maurício Ferro, Bernardo Gradin, Fernando Migliaccio da Silva, Hilberto Mascarenhas Alves da Silva Filho, Newton Sérgio de Souza, Mônica Regina Cunha Moura, João Cerqueira de Santana Filho e André Luís Reis Santana** foram denunciados por crimes comuns perante a 13ª Vara da Seção Judiciária do Paraná em razão dos mesmos fatos narrados no PA 8.495/2018, apresentou nova petição, em que “deixa[va] de oferecer manifestação conclusiva do mérito destes autos, seja para manter o arquivamento ou modificando seu entendimento”, e requeria “nova vista para responder fundamentadamente ao pedido de extensão da defesa de **Guido Mântega**, ratificando ou não o pedido de arquivamento ou até mesmo desde logo oferecer denúncia criminal”.

Em 22/10/2018, o Juízo Eleitoral acatou a promoção do MPE e determinou o arquivamento do PA 8.495/2018, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal.

b) **Do primeiro fundamento do *habeas corpus***: Acolhimento da promoção de arquivamento antes da vista requerida pelo **Ministério Público Eleitoral**.

Conforme já mencionado, o **Ministério Público Eleitoral** ofereceu promoção de arquivamento das Peças de Informação, mas, antes de que ela fosse examinada pelo Juízo, apresentou outra petição, na qual disse que não se manifestava sobre o mérito, “seja para manter o arquivamento ou modificando seu entendimento”, para, ao final, requerer nova vista e dizer se pretendia insistir no arquivamento ou adotar outra providência.

Uma vez que não houve expressa retificação da promoção de arquivamento, não se vislumbra irregularidade na decisão judicial. O fato de ter havido subsequente ciência dessa decisão pelo Ministério Público, sem que tivesse sido formulado pedido de reconsideração ou de qualquer outro modo houvesse sido manifestado inconformismo, indica claramente a concordância do *parquet* com a decisão judicial e a ausência de elementos de convicção que lhe permitissem manifestação em sentido diverso.



Ademais, a retratação de uma promoção de arquivamento ainda não examinada pelo Juízo só seria admissível mediante a obtenção de novos elementos de convicção que permitissem conclusão diferente daquela originalmente formulada.

Nesse sentido decidiu o STF no julgamento da QO suscitada no Inq 2028/BA:

DENÚNCIA CONTRA SENADOR DA REPÚBLICA E OUTROS AGENTES. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO PELO ENTÃO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. POSTERIOR OFERECIMENTO DA DENÚNCIA POR SEU SUCESSOR. RETRATAÇÃO TÁCITA. AUSÊNCIA DE NOVAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. À luz de copiosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no caso de inquérito para apuração de conduta típica em que a competência originária seja da Corte, o pedido de arquivamento pelo procurador-geral da República não pode ser recusado. Na hipótese dos autos, o procurador-geral da República requerera, inicialmente, o arquivamento dos autos, tendo seu sucessor oferecido a respectiva denúncia sem que houvessem surgido novas provas. Na organização do Ministério Público, vicissitudes e desavenças internas, manifestadas por divergências entre os sucessivos ocupantes de sua chefia, não podem afetar a unicidade da instituição. A promoção primeira de arquivamento pelo Parquet deve ser acolhida, por força do entendimento jurisprudencial pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, e não há possibilidade de retratação, seja tácita ou expressa, com o oferecimento da denúncia, em especial por ausência de provas novas. Inquérito arquivado, em relação ao senador da República, e determinada a remessa dos autos ao Juízo de origem, quanto aos demais denunciados. (Pleno, DJ 16/12/2005, p. 59).

Se provas novas houvesse, caberia ao **Ministério Público Eleitoral** requerer o desarquivamento dos autos, com fundamento na parte final do art. 18 do CPP. Como isso não foi feito, só se pode concluir que, ao menos ao ver do promotor natural, não havia novas provas que permitissem afirmar a justa causa para o prosseguimento da investigação ou oferecimento de denúncia.

Portanto, improcede, a esse fundamento, a irresignação do impetrante.

(c) **Do segundo fundamento do *habeas corpus*:** Ausência do exame da competência da Justiça Eleitoral, determinado pelo STF.

A esse propósito, a autoridade coatora informou que “A decisão atacada ... apenas acatou o pedido de arquivamento de investigação criminal formulado pelo Ministério Público Eleitoral, decisão de arquivamento, aliás, irrecurável nos termos da lei, e determinou a remessa à Justiça Federal para apreciação e providências quanto a existência ou não de crimes de sua competência. Veja-se que não se tratou de decisão de declínio de competência, pois sequer processo havia, não havendo que se falar, portanto, de competência como medida da jurisdição. Ademais, é certo que o juiz natural para processar e julgar os fatos era o juízo federal, e os autos viriam a este juízo tão somente em face de eventual conexão, sendo esta uma forma de modificação da competência. Assim, não havendo modificação da competência pela conexão, por não haver crime eleitoral, não há



que se falar em declínio de competência, mas tão somente em remessa dos autos ao juízo natural.

Com efeito, se a Justiça Eleitoral entendeu não haver indícios de crime eleitoral, não há que se falar em conexão capaz de atrair sua competência para o processo e julgamento de outros crimes. Não se trata de examinar a competência eleitoral para o processo e julgamento do paciente, pois não se vislumbrou a prática de nenhum crime eleitoral, e muito menos de crime eleitoral conexo com os crimes comuns que lhe são imputados.

Nesse sentido, a decisão monocrática proferida pelo STF no julgamento da Reclamação 310590 indica a concordância daquela Corte com a decisão ora tida por abusiva e ilegal, nos termos da manifestação do relator:

É incontroversa, portanto, a notícia de que a Justiça Eleitoral, ao analisar os termos de depoimento dos colaboradores premiados **João Cerqueira de Santana Filho, Mônica Regina Cunha Moura e André Luiz Reis de Santana**, por determinação deste Supremo Tribunal (PET 6.986- AgR/DF, Segunda Turma), concluiu pela inexistência de crime eleitoral (CE, art. 350), bem como declinou de sua competência para a Justiça Federal. Nesse contexto, tendo em vista o entendimento encampado pela Corte no julgamento da PET nº 6.986-AgR/DF de que “o encaminhamento dos termos de colaboração e dos respectivos anexos não firmará, em definitivo, a competência do juízo indicado”, há de se reconhecer, frente à alteração no quadro fático inicial, a perda superveniente de objeto da reclamação. <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339621963&ext=.pdf>>

Ademais, embora a jurisprudência do STF tenha reafirmado, em tese, a competência da Justiça Eleitoral para o julgamento dos crimes conexos, há necessidade de se examinar caso a caso a eventual existência de conexão, verificando-se se, no caso concreto, encontra-se presente uma das hipóteses do art. 76 do CPP, ou seja, I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras; II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas; ou III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

A denúncia oferecida perante a 13ª Vara Criminal de Curitiba narrou que a propina paga pelo **Grupo Odebrecht** por meio **Antônio Palocci, João Vaccari Neto e Guido Mântega** destinava-se ao financiamento de campanhas eleitorais do Partido dos Trabalhadores, em especial da candidata a presidente **Dilma Rousseff**. Contudo, nenhuma prova há nesse sentido – ou seja, não se sabe se o dinheiro foi efetivamente utilizado na campanha eleitoral ou se foi desviado pelos servidores corrompidos. Os corruptores não pagaram, diretamente, despesas de



campanha, mas sim enviaram dinheiro ao exterior, por meio de doleiros. Dessa forma, não poderiam saber, porque não tinham o domínio do fato, qual a destinação efetivamente dada àqueles recursos.

O fato de os servidores corrompidos afirmarem que a propina se destinava ao financiamento da campanha não é suficiente para provar que isso de fato aconteceu, e a Justiça Eleitoral, única competente para dizer da existência de indícios de crime eleitoral, manifestou-se negativamente, não havendo meio processual de provocar a revisão desse entendimento.

A esse propósito, a inicial reproduziu o depoimento de **Marcelo Odebrech** na fase investigatória, do qual se transcreve:

QUE ANTONIO PALOCCI também participou ativamente, ainda que fora do governo, nas negociações sobre o tema 'Refis da Crise'; QUE as diversas tratativas que teve com PALOCCI sempre pressupunham uma colaboração das empresas do grupo para com o este assunto acabou sendo pauta de agenda também do pai do COLABORADOR com o ex-Presidente LULA e de contatos entre ALEXANDRINO ALENCAR e GILBERTO CARVALHO; QUE, ao final, a solução encontrada foi a edição de um programa de pagamento dos débitos (REFIS), que possibilitava a utilização de prejuízos fiscais das empresas como moeda de pagamento, além de parcelar a dívida por vários anos, o que seria viabilizado mediante a edição de uma Medida Provisória pelo Presidente da República (LULA); QUE, como contrapartida à edição dessa Medida Provisória, GUIDO MANTEGA pediu ao COLABORADOR uma contribuição que, segundo MANTEGA, serviria à campanha presidencial de DILMA em 2010, no valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); QUE esta cifra foi anotada por MANTEGA em um papel e mostrada ao COLABORADOR em uma das reuniões em que se negociava sobre o assunto; QUE o valor veio espontaneamente de MANTEGA, sem qualquer correlação com o benefício que a BRASKEM teria ao final; QUE, tendo em vista a gravidade do tema para a BRASKEM, cujo passivo era bilionário e poderia comprometer suas atividades, o COLABORADOR resolveu, com a concordância do Presidente da BRASKEM à época (BERNARDO GRADIN, assumir o compromisso dos R\$ 50.000.000,00 cinquenta milhões de reais) solicitados por GUIDO MANTEGA; QUE essa solicitação foi feita diretamente por ele em uma reunião com o depoente; QUE a reunião se deu no escritório do Ministério da Fazenda na av. Paulista, que era na sede da Caixa Econômica Federal, provavelmente no segundo semestre de 2009; QUE MANTEGA disse que tinha uma expectativa de doação para a campanha de Dilma no valor de R\$50.000.000,00; QUE MANTEGA não falou do valor, mas o anotou num papel e mostrou ao colaborador, ficando claro para o colaborador que a doação seria dada em contrapartida à edição da MP nº 470/2009, posteriormente alterada pela MP nº 472/2009, como passa a esclarecer; ... Que Palocci acompanhou toda a evolução do problema, até a sua solução, inclusive participando de algumas reuniões junto com Guido Mantega; que Palocci era o avalizador desse compromisso junto ao Presidente Lula, sinalizando que em função do primeiro veto realizado na MP 460 seria dada uma solução ao problema enfrentado pelas empresas; que



nesse contexto ele introduziu o assunto junto a Guido Mantega; que esses R\$ 50 milhões, apesar de terem sido solicitados ao colaborador a pretexto de campanha eleitoral de Dilma Roussef em 2010 não foram utilizados durante a campanha; que este crédito permaneceu lançado na Planilha Italiano após a eleição e somente foi utilizado por determinação de Guido Mantega a partir de 2011, para fins diversos, de acordo com a orientação do ex-Ministro, como, exemplo, patrocínio à Revista Brasileiros, pagamentos a João Santana, bem como para pagamentos a João Vaccari; que nas reuniões com Guido Mantega recebia o pedido de fazer pagamentos a João Santana, escrevendo o valor num papel e mostrando; que o colaborador não sabia para que campanha estava pagando, mas ligava para Hilberto e autorizava os pagamentos;... .

Como visto, não é possível afirmar que houve crime eleitoral, e, por não haver o **Ministério Público Eleitoral** junto à 1ª Zona Eleitoral vislumbrado qualquer linha investigativa que pudesse obter provas ou ao menos veementes indícios desse fato, outra solução não se poderia conferir ao caso que não o arquivamento do procedimento do âmbito da Justiça Eleitoral.

Conclusão e requerimento:

Os fundamentos acima expostos demonstram não haver abuso ou ilegalidade na decisão proferida pela autoridade coatora, que agiu nos estritos limites de sua competência.

Ante o exposto, requer o **Ministério Público Eleitoral** a denegação do presente *writ*."

Não obstante esses fundamentos, entendo necessário fazer algumas considerações.

Em primeiro lugar, cumpre observar que as Peças de Informação que deram origem ao PA 8.495/2018 vieram a este Tribunal por determinação do Supremo Tribunal Federal, em razão de anterior decisão da Segunda Turma daquela Suprema Corte, a qual "firmou o entendimento de que, nos casos de doações eleitorais por meio de caixa 2 - *atos que poderiam constituir o crime eleitoral de falsidade ideológica (art. 350, Código Eleitoral)* -, a competência para processar e julgar os fatos é da Justiça Eleitoral (PET nº 6.820/DF-AgR-ED, Relator para o acórdão o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 23/3/18)".

Enfatizou o colendo STF que essa determinação "não firma, em definitivo, a competência do juízo indicado", o que significa dizer que o encaminhamento à Justiça Eleitoral o foi para que esta Justiça Especializada, no exercício de sua competência, examine a existência, ou não, de crime eleitoral.

Bem por isso, o eminente Procurador Regional Eleitoral José Jairo Gomes, em uma primeira manifestação nos autos, pugnou "pela remessa dos autos ao juízo da **1ª Zona Eleitoral do Distrito Federal**, para a adoção das providências que entender cabíveis".

Antes, porém, teceu as seguintes considerações (id 1600934):



Os documentos prestados pelos colaboradores sugerem a prática do crime de falsidade ideológica eleitoral, consistente no recebimento e aplicação de recursos financeiros por campanha presidencial nos pleitos de 2010 e 2014 que, todavia, não foram declarados na prestação de contas de candidato, contrariando o que dispõe o art. 28, §3º, da Lei 9.504/97 e os atos regulamentares pertinentes (Resoluções TSE 23.217/2010 e 23.406/2014).

Urge esclarecer que a apresentação das contas eleitorais é passo necessário e relevante para o processo eleitoral, ainda que formalizada depois das eleições (TSE, REspe nº 977348, DJE de 21/11/2017), por lhe conferir legitimidade e sinceridade, especialmente quanto à garantia de seu desenvolvimento livre da influência do poder econômico.

E exatamente por isso a jurisprudência do TSE tem afirmado que há finalidade eleitoral nas declarações incorporadas nas prestações de contas entregues à Justiça Eleitoral, de modo que as afirmações inverídicas ou a omissão da verdade acerca da arrecadação de recursos e realização de despesas de campanha podem, em tese, configurar o tipo penal descrito no art. 350 do Código Eleitoral.

A consumação do ilícito penal em destaque se perfaz com a entrega, ao órgão competente da Justiça Eleitoral, ao qual incumbe sua análise e julgamento, da prestação de contas em que se veicula a falsidade.

Assim, considerando o critério *ratione loci* - que define a competência jurisdicional-penal pelo lugar de consumação do crime, nos termos do disposto nos arts. 69, I, e 70 do CPP, aplicado subsidiariamente ao processo penal eleitoral *ex vi* do art. 364 do Código Eleitoral -, conclui-se ser competente o juízo eleitoral da circunscrição onde estiver situado o órgão destinatário das contas de campanha, para o processo e julgamento de eventual ação penal proposta pela prática do crime de falsidade ideológica eleitoral.

Uma vez que as prestações de contas das campanhas eleitorais presidenciais são entregues ao c. Tribunal Superior Eleitoral (Lei 9.504/97, art. 31, III), ausente o envolvimento de pessoa detentora de foro privilegiado por prerrogativa de função, tem-se como naturalmente competente o juízo da **1ª Zona Eleitoral do Distrito Federal** para conhecer, processar e julgar os ilícitos penais eleitorais narrados pelos agentes colaboradores, porquanto em sua circunscrição está instalada a sede do órgão de cúpula da Justiça Eleitoral (Código Eleitoral, art. 30, IX; Resoluções TRE/DF 7.679/2016 e 7.748/2017).

Esclareça-se, aqui, que, apesar de a promoção ministerial se referir a competência "para conhecer, processar e julgar os ilícitos penais eleitorais narrados pelos agentes colaboradores", essa competência deve ser entendida, neste momento, para examinar a possível ocorrência de crime eleitoral, pois, como frisado na decisão do Supremo Tribunal, a determinação de encaminhamento das peças de informação ao juízo eleitoral não firma, em definitivo, a sua competência.

Remetidos os autos à 1ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, e encaminhados ao Ministério Público Eleitoral em primeira instância, seu ilustre representante propôs o



arquivamento, por não haver formado "convicção segura da existência do crime eleitoral do Caixa 2 (falsidade ideológica), bem como de elementos indiciários para requisitar maiores diligências da autoridade policial ou conduzir *motu proprio*".

Posteriormente, o mesmo e ilustre representante do Ministério Público Eleitoral requereu nova vista dos autos, "para responder fundamentadamente ao pedido de extensão da defesa de GUIDO MANTEGA, ratificando ou não o pedido de arquivamento ou até mesmo desde logo oferecer denúncia criminal" (id 1601034).

Esclareceu o ilustre Promotor de Justiça no exercício da função eleitoral que "*a promoção de arquivamento exarada anteriormente não possui o condão de **apagar** todo e qualquer delito eventualmente contido nos termos de colaboração premiada*", acrescentando que, daquela manifestação "*somente pode ser colhido que até aquele momento não estava vislumbrado um meio seguro de **provar** a prática de crime exclusivamente eleitoral*".

A ilustre Juíza da 1ª Zona Eleitoral, todavia, sem apreciar essa manifestação, examinou apenas o pedido de arquivamento, o qual, como já visto, foi deferido, à consideração de que o Ministério Público é o *dominus litis*, cabendo-lhe requerer as diligências cabíveis a uma investigação criminal, pelo que, não tendo ele vislumbrado "*qualquer linha investigativa a fim de apurar crime eleitoral*", cabia ao magistrado acatar sua manifestação.

Daí a insurgência do paciente, que afirma violação ao princípio da congruência ou adstrição, "*na medida em que o Juízo Eleitoral deixou de apreciar o pedido do Ministério Público Eleitoral que subsistia, para apreciar um pedido que não mais existia, d.v.*".

Do exame dos autos, verifica-se que, efetivamente, a ilustre magistrada prolatora da decisão ora impugnada não observou a existência da segunda manifestação do mesmo representante do Ministério Público Eleitoral, que solicitava posterior vista dos autos, para ratificar "ou não o pedido de arquivamento ou até mesmo desde logo oferecer denúncia criminal" (id 1601034).

Assim, vislumbra-se a ocorrência de possível nulidade, diante do arquivamento das peças de informação, relativamente a eventual crime eleitoral, sem que tenha havido manifestação definitiva do órgão ministerial a respeito.

Com efeito, o representante do Ministério Público Eleitoral pretendia examinar a denúncia oferecida contra diversas pessoas, entre as quais o ora paciente, para verificar a possível prática de crime de falsidade ideológica eleitoral.

O d. representante do Ministério Público Eleitoral deixou expresso em sua manifestação, que "*a denúncia oferecida em Curitiba-PR **deverá ser melhor apreciada posteriormente por esta Promotoria de Justiça Eleitoral, para examinar de eventual **prova referida que possa ser útil à descoberta do crime eleitoral de caixa 2*****". Acrescentou que, na "*hipótese de a Promotoria de Justiça concluir posteriormente que a denúncia oferecida em Curitiba-PR contenha elementos de provas para **subsidiar eventual denúncia pelo crime eleitoral**, não há a menor dúvida de que esta Promotoria de Justiça Eleitoral o fará, em respeito a decisão do E. STF e se há crime conexo, não se furtará do seu dever legal,*



oferecendo denúncia em face de GUIDO MANTEGA e de tantos quantos tenham incidido no crime de falsidade eleitoral e observará a existência de conexão, em face de suas atribuições legais".

Resta examinar se a decisão assim proferida causa constrangimento ilegal ao paciente e configura ameaça à sua liberdade de locomoção, a justificar a impetração de *habeas corpus*.

Na inicial, o paciente informa que não estava mencionado nos documentos então apresentados ao Juízo da 1ª Zona Eleitoral, "*tendo passado a estar com a juntada aos autos da denúncia que o alcançava*", acrescentando que, "*por não estar figurando, até então, inclusive no procedimento que tramitou perante o STF e que aquela Corte determinou fossem submetidos ao Juízo Eleitoral para exame da sua competência, não tinha como recorrer da decisão que determinou o arquivamento do procedimento, no âmbito da Justiça Eleitoral, e determinou o envio dos autos para a Justiça Federal*".

Entende, assim, que se mostra cabível o *habeas corpus*, porque, segundo afirma, citando jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, "a 'continuidade da ação penal' perante juízo incompetente 'representa' ... 'ameaça, ainda que remota, à liberdade de ir e vir' do impetrante".

E transcreve ementa de julgado do TSE, deste teor:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DECISÃO DE NÃO PROCESSAMENTO DO *WRIT* NO TRIBUNAL DE ORIGEM. CABIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. LIMITAÇÃO DO EFEITO DEVOLUTIVO À ADMISSIBILIDADE OU NÃO DO *HABEAS CORPUS*, A FIM DE EVITAR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO INOMINADO PREVISTO NO ARTIGO 265 DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO CABIMENTO EM MATÉRIA CRIMINAL. ADEQUAÇÃO, POR CONSEQUENTE, DO *HABEAS CORPUS*. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA EXAME DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso em *Habeas Corpus* contra acórdão do TRE que indeferiu o processamento do *writ*. Limitação do efeito devolutivo à admissibilidade ou não do *habeas corpus*, a fim de evitar supressão de instância.

2. O recurso inominado previsto no artigo 265 do Código Eleitoral é incabível em matéria criminal. É irrecorrível a decisão proferida pelo Juízo Eleitoral que sugere ao Ministério Público Eleitoral o aditamento da denúncia em virtude de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação.

3. A continuidade da ação penal representa, portanto, ameaça, ainda que remota, à liberdade de ir e vir da paciente, caracterizando a hipótese de cabimento do *habeas corpus*.

4. Recurso provido, para determinar a remessa dos autos ao Tribunal *a quo* para julgamento do mérito da impetração originária.



(RHC n. 8.114, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 11.03.2015, p. 164).

Diante desse precedente, tenho que a hipótese que ora se examina, em que a ilustre Juíza da 1ª Zona Eleitoral do Distrito Federal deixou de apreciar o pedido de devolução dos autos ao Ministério Público Eleitoral para ratificação ou não do pedido de arquivamento, "ou até mesmo desde logo oferecer denúncia criminal", configura constrangimento ilegal ao paciente, sendo o *habeas corpus* o remédio constitucional e processualmente adequado para a sua cessação.

Perde relevância, depois do exame exauriente da questão, a observação feita na decisão que indeferiu o pedido de liminar, de que, "depois de proferida a decisão de arquivamento em relação à suspeita de crime eleitoral (id. 1601084, pag. 3/5), o Ministério Público teve ciência da decisão (id. 1601084, pag 7), manifestando expressamente o desinteresse de recorrer."

Isso porque o que se examina, neste momento, não é o interesse do Ministério Público Eleitoral na interposição de recurso contra a decisão de arquivamento, mas o possível constrangimento que ela pode causar ao paciente.

E esse possível constrangimento se acentua na medida em que, segundo informação constante dos autos, o ora paciente teve sua prisão temporária decretada no dia 21.08.2019, "por ordem de juízo que considera desprovido de competência material".

Ante o exposto, concedo a ordem de *habeas corpus*, a fim de anular a decisão impugnada e determinar o retorno das peças de informação ao Juízo da 1ª Zona Eleitoral, para posterior remessa ao Ministério Público Eleitoral, para que proceda como entender de direito, na forma de sua manifestação anterior, não apreciada pela decisão.

É o meu voto.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

O Senhor Desembargador Eleitoral TELSON FERREIRA – vogal:

Senhora Presidente, eminentes pares, ilustre membro do Ministério Público, douto advogado, senhores e senhoras aqui presentes:

Eu ouvi atentamente o voto de Sua Excelência, o eminente Relator, e, de plano, me veio à lembrança um *Habeas Corpus* similar que nós julgamos aqui. Similar no que tange ao encaminhamento por parte do Supremo Tribunal Federal para a Justiça do Distrito Federal, ao pedido de arquivamento por parte do promotor eleitoral, e ao acolhimento do pedido de arquivamento por parte da Juíza de 1º grau, com o posterior encaminhamento dos autos para a Vara Federal de Curitiba.

É claro que existem questões de fatos diferentes entre os dois casos, mas eu me recordo que naquele *Habeas Corpus* que nós concedemos a ordem, o constrangimento se deu em decorrência do desrespeito ao devido processo legal. Ou seja, a parte teria recorrido e o



recurso teria sido negado seguimento e processamento. Por isso, admitimos, excepcionalmente o *HC*, e concedemos a ordem exclusivamente para o processamento do recurso.

Nesse caso aqui, tem algumas questões fáticas que gostaria de esclarecer com o eminente relator. Se ele puder esclarecer, evitaria um provável pedido de vista da minha parte.

Primeiramente, é saber se o paciente, Sr. Maurício Ferro, foi citado, delatado, investigado ou não no inquérito? Se ele apresentou algum requerimento perante o juízo zonal? Eu estou querendo saber se de fato existe legitimidade ou interesse recursal do paciente na decisão coatora proferida pela juíza de 1º grau.

O Senhor Desembargador Eleitoral DANIEL PAES RIBEIRO – Relator:

Ao que consta dos autos, foi dito no meu voto e também pelo ilustre advogado, quando o Supremo Tribunal Federal enviou as peças de informação para este Tribunal o nome dele não constava das peças. Posteriormente, ele foi denunciado no Paraná e só então tomou conhecimento da existência dessas peças que tramitaram por este Tribunal. Por isso, ele explicou que não podia ter recorrido naquela oportunidade por não ter conhecimento. Até porque, até então o nome dele não estava incluído nas peças de informação.

O Senhor Desembargador Eleitoral TELSON FERREIRA – vogal:

Satisfeito.

Então, em face dessa informação, eminentes pares, eu tenho uma questão preliminar para levantar. Como o ora paciente não era parte, entendo que o presente habeas corpus não deve ser sequer conhecido.

Por uma questão processual, o paciente não pode, de forma superveniente, buscar desconstituir uma decisão de um processo que sequer fazia parte. Provável insurgência deve ser apresentada nos autos do processo de Curitiba, data vênua. Mas, se porventura o Tribunal entender que é caso de conhecimento e cabimento do HC, eu acompanho o eminente Relator no sentido de conceder a ordem pleiteada, exatamente com base nos fundamentos de sua Excelência.

O Senhor Advogado ALBERTO PAVIE RIBEIRO – OAB/DF nº 7.077, patrono do impetrante:

Eminente Presidente, eu poderia fazer um esclarecimento de matéria de fato?

A Senhora Desembargadora Eleitoral CARMELITA BRASIL – Presidente:



Perfeitamente.

O Senhor Advogado ALBERTO PAVIE RIBEIRO – OAB/DF nº 7.077, patrono do impetrante:

Esclareço para a corte e para o eminente Desembargador Telson que os documentos que saíram do Supremo Tribunal Federal e que vieram para cá são rigorosamente os mesmos que chegaram do Paraná.

Na denúncia oferecida no Paraná, Guido Mantega e Maurício Ferro são réus denunciados. Daí porque ao tomar conhecimento dessa denúncia que chegou a ser suspensa pelo Ministro Dias Toffoli, sob o fundamento de que era o mesmo fato, é que ele verificou que tinha legitimidade para impugnar a decisão de cá, tal como a de lá.

Esse é o meu esclarecimento, eminente Presidente. Muito obrigado.

O Senhor Desembargador Eleitoral TELSON FERREIRA – vogal:

Senhora Presidente, se Vossa Excelência me permitir, até para completar o meu voto, eu agradeço os esclarecimentos oferecidos pelo douto advogado, mas aí só reforça o meu entendimento, no sentido de que nós estamos falando de peças de informação, de depoimentos. Na minha visão, é esse o grande cerne, e não há sequer denúncia devidamente apresentada. Nós estamos ainda numa fase pré-judicial.

Então, com base na ausência de legitimidade do paciente, eu não vislumbro interesse e legitimidade dele de recorrer de uma decisão que foi proferida meses atrás em um processo que ele ainda não era investigado. Se porventura ele tivesse alguma insurgência a fazer, deve ser feito no processo de Curitiba.

Registre-se, também, que não houve recurso contra a decisão da juíza de primeiro grau, logo, houve o trânsito em julgado.

Com esse modesto entendimento, entendo que não é caso de conhecimento do *Habeas Corpus*. Mas, se porventura, o Tribunal entender que é caso de conhecimento, eu acompanho o voto do eminente Relator, uma vez que restou demonstrado o constrangimento ilegal e ilegalidade justificante da concessão da ordem.

A Senhora Desembargadora Eleitoral CARMELITA BRASIL – Presidente:

Eu não devolvo a palavra a Vossa Excelência, eminente Desembargador Daniel Paes Ribeiro, a não ser que Vossa Excelência assim o queira, porque em seu douto voto, houve um dos capítulos cuidando especialmente do cabimento da ação.



O Senhor Desembargador Eleitoral DANIEL PAES RIBEIRO – Relator:

Exatamente Senhora Presidente, eu já superei essa questão da admissibilidade do *Habeas Corpus*.

O Senhor Desembargador Eleitoral ERIC ENDRILLO – vogal:

Senhora Presidente, demais pares, eminente advogado da tribuna, membro do Ministério Público, demais advogados aqui presentes, eu vou seguir o Relator. Entendo que é cabível o uso do *mandamus* do *Habeas Corpus* nesse caso tendo em vista que o nome do impetrante não veio inicialmente, mas, a *posteriori*, se vislumbra que ele está sendo alvo de investigação lá em Curitiba pelos mesmos fatos.

Nesse caso, como o *Habeas Corpus* não é um recurso e sim uma ação intentada para evitar um constrangimento, cujas decisões da juíza podem alcançá-lo sob o ponto de vista material, eu entendo que o uso do *Habeas Corpus* vai protegê-lo dos efeitos que poderá levar a esse constrangimento. Desse modo, entendo cabível a via.

No mérito, entendo que o eminente Relator se debruçou brilhantemente sob a seqüência de fatos e decisões aqui tomadas, sendo que houve o arquivamento sem ter sido observado, anteriormente, aquilo que o Ministério Público se pressupôs a verificar novamente.

Então, Senhora Presidente, eu sigo o Relator na íntegra.

O Senhor Desembargador Eleitoral HÉCTOR VALVERDE – vogal:

Senhora Presidente, eu ouvi atentamente. Cumprimento o ilustre advogado pela bem elaborada sustentação oral realizada bem como ao eminente Procurador Regional Eleitoral pelas fundadas razões argüidas. Entretanto, eu estou acompanhando o eminente Relator, pedindo as mais respeitosas vênias ao eminente Desembargador Telson Ferreira, para conhecer do *Habeas Corpus* e, no mérito, conceder a ordem, especialmente ou especificamente porque, com a devida vênias, a douta juíza de primeiro grau, a meu ver, estabeleceu um erro de procedimento ao não considerar a manifestação do Ministério Público em face da nova vista que foi solicitada diante das peças que chegaram posteriormente.

Nesse caso, a juíza de primeiro grau, salvo melhor juízo, diante do pedido explícito do Ministério Público Eleitoral de primeiro grau para o reexame da matéria em face de novos elementos após um pedido de arquivamento, conforme foi posto pelo eminente advogado da tribuna e também muito bem detalhado pelo eminente Relator, não poderia ter essa decisão prematura de estabelecer ali o arquivamento dos autos. Isso configura o constrangimento ilegal que deve ser amparado pela ação mandamental constitucional que ora se discute.



Nesses termos, e aqui não estou afastando a tese muito bem fundamentada e já explicada e conhecida da Sua Excelência o eminente Procurador Regional Eleitoral quanto à competência. Isso pode ser feito em um segundo momento, quando houver a decisão da juíza sobre aquelas peças. O que ela vai decidir ali vai ser uma nova etapa.

Peço permissão ao plenário para apenas lembrar aquele outro *Habeas Corpus* também nessa mesma matéria que nós concedemos a ordem porque a juíza de primeiro grau não processou o recurso. O recurso é encaminhado para instância superior, ou seja, do primeiro grau para o Tribunal Regional Eleitoral. Ela não poderia não processar o recurso como o fez e mandar as peças para a Décima Terceira Vara Federal de Curitiba. Quem deve apreciar o recurso é o Tribunal Regional Eleitoral. Prover ou não é outra situação.

Nesse caso aqui há uma particularidade. Até conversava com o Desembargador Telson que há um pedido do Ministério Público, que é o titular da Ação Penal, para uma nova investigação, uma nova avaliação das provas ou dos elementos instrutórios encaminhados posteriormente. Nesse sentido, acho que há um constrangimento que deve ser reparado pela via mandamental.

E, portanto eu acompanho Sua Excelência o eminente Relator, pedindo as mais respeitosas vênias àqueles que entendem de maneira diferente. É como voto Senhora Presidente.

A Senhora Desembargadora Eleitoral DIVA LUCY – vogal:

Senhora Presidente, eminentes Desembargadores, em juízo de admissibilidade, peço respeitosas vênias ao eminente Desembargador Telson Ferreira para acompanhar o entendimento expresso pela douta Relatoria, uma vez que vejo atendidos todos os pressupostos legais necessários ao conhecimento do *habeas corpus* impetrado a favor de Maurício Roberto de Carvalho Ferro.

Em exame de mérito, peço vênias ao eminente Desembargador Relator Daniel Paes Ribeiro e aos eminentes Desembargadores que me antecederam para divergir.

O órgão do Ministério Público Eleitoral em primeira instância ao se manifestar, após pronunciamento anterior pelo arquivamento das peças de informação, pediu nova vista dos autos, o que fez sem se retratar quanto a expresso pedido de arquivamento do feito que deduzira ao Juízo. Assim estabelecidos os fatos, tem plena higidez o provimento judicial que determinou o arquivamento.

Não há vício de qualquer ordem a macular a decisão atacada.

Ademais, trata-se de decisão administrativa que não impede ao órgão do *Parquet* o postulado acesso aos autos, tampouco a reativação do procedimento, a pedido do Ministério Público Eleitoral, desde que novas provas venham a justificar a continuidade das investigações ou mesmo o oferecimento de denúncia.



Com essas razões e aderindo integralmente à motivação apresentada pelo ilustre Procurador Eleitoral José Jairo Gomes, é meu **voto pela denegação da ordem de Habeas Corpus**.

O Senhor Desembargador Eleitoral WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR – vogal:

Eminente Presidente, quanto à admissibilidade do presente *Habeas Corpus*, eu vou pedir vênias para acompanhar o eminente Desembargador Telson Ferreira.

Entendo que essa questão pode ser perfeitamente suscitada e discutida, em termos de competência, perante a Justiça Federal do Paraná. Aqui, o que há é um arquivamento, o Ministério Público tomou ciência, e pelo que eu pude apreender, é irrecorrível a decisão.

Portanto, preliminarmente, eu peço vênias, mas eu acolho a preliminar suscitada pelo eminente Desembargador Telson Ferreira. E no mérito, o meu voto coincide com aquele proferido pela eminente Desembargadora Diva Lucy, pedindo vênias também aos eminentes pares que votaram em sentido contrário.

DECISÃO

Preliminar de não conhecimento afastada por maioria. No mérito, concedeu-se a ordem nos termos do voto do eminente Relator. Decisão por maioria. Brasília/DF, 19/09/2019.

Participantes		da		sessão:	
Desembargadora	Eleitoral	Carmelita	Brasil	-	Presidente
Desembargador	Eleitoral	Waldir	Leôncio		Júnior
Desembargador	Eleitoral	Daniel	Paes		Ribeiro
Desembargador	Eleitoral	Telson			Ferreira
Desembargador	Eleitoral	Erich	Endrillo	Santos	Simas
Desembargador	Eleitoral	Héctor	Valverde		Santanna
Desembargadora	Eleitoral	Diva Lucy de Faria Pereira			

Fizeram uso da palavra:

O Senhor Procurador Regional Eleitoral José Jairo Gomes.

O Senhor Advogado Alberto Pavie Ribeiro – OAB/DF nº 7.077, pelo impetrante.

